

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 085/2022– L.C.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração.

**Referência:** Licitação na modalidade Carta Convite nº 002/2022.

**Protocolo nº:** 2022005368.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022005368, que trata sobre licitação na modalidade Carta Convite, autuado sob nº 002/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração – Catalão Go, cujo objeto é a **“Contratação de serviços de apoio administrativo ao Departamento de Recursos Humanos, do Município de Catalão, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I)”**.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta da Carta Convite e seus anexos, exarando considerações sobre

referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 005/2022/L.C., dado em 19 de janeiro de 2022.

Em de 20 de janeiro de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo junto ao mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, bem como registrado no TCM/GO (recibo: 19057f23-512b-432a-865d-c705700c5dcd), tendo sido expedido os convites em mesma data às empresas participantes.

Foram convidadas, mediante a entrega do competente recibo constante dos autos, as seguintes licitantes: MASTER ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (CNPJ/MF nº 19.452.435/0001-03); DMA ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI (CNPJ/MF nº 39.275.551/0001-01) e SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ/MF nº 26.622.582/0001-310).

Aos 31 de janeiro de 2022 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento das empresas previamente convidadas. Em análise aos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados nas seguinte ordem: abertura dos envelopes de habilitação e abertura dos envelopes de proposta de preços.

A Comissão de Licitação procedeu, então, com a consolidação da empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no Instrumento Convocatório.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, bem como registrado no TCM/GO (recibo: 19057f23-512b-432a-865d-c705700c5dcd), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21, §2º, inciso IV:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

IV - cinco dias úteis para convite.

Assim, considerando que a data da publicação do Edital ocorreu no dia 20 de janeiro de 2022, e a data da efetiva sessão definida na Carta Convite para 31 de janeiro de 2022, temos que respeitado o prazo mínimo acima elucidado de 05 (cinco) dias úteis entre a última data de convocação<sup>3</sup> e apresentação das propostas.

---

oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:  
[...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Fora respeitado o número mínimo de convidados à espécie, cumprindo-se o teor do artigo 22, III, §3º da Lei nº 8.666/1993.

Consoante se vê, da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor valor global.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Presidente da Comissão de Licitação o quanto se segue:

- a) MASTER ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (CNPJ/MF nº 19.452.435/0001-03), com a proposta de preços no valor de R\$ 168.000,00;
- b) DMA ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI (CNPJ/MF nº 39.275.551/0001-01), com a proposta de preços no valor de R\$ 172.800,00;
- c) SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ/MF nº 26.622.582/0001-310), com a proposta de preços no valor de R\$ 170.400,00.

Todas as propostas apresentadas pelas empresas encontraram-se dentro do valor máximo estimado no Termo de Referência, vez que o valor global estimado para fins de contratação era de R\$ 175.200,00 (cento e setenta e cinco mil e duzentos reais), tendo sido classificada e declarada vencedora a licitante pelo menor preço global de com a proposta de preços no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e classificação das propostas feitos pela Comissão Permanente de Licitação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral

da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este subscreve, pela viabilidade legal quanto à possibilidade de **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE EPIGRAFADO**, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, VII e 43, VI, a favor de MASTER ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (CNPJ/MF nº 19.452.435/0001-03), com a proposta global de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

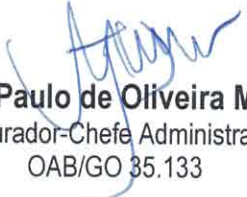
Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato respectivo dentro do prazo e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, consoante também prescreve a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 64, sob pena de decair seu direito à contratação. Registro que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Interessado e desde haja motivação razoável aceita pela Administração.

Se o interessado, convocado regularmente, omitir-se quanto à assinatura do pacto, a Administração, lhe sendo conveniente, dará prosseguimento ao processo, convocando as demais licitantes, na ordem de classificação, para assim o fazer, desde que assumam as exatas condições de prazo e preço ofertadas pelo primeiro colocado, de acordo com as regras também estabelecidas na Carta Convite, sendo facultado ao Ente Público, outrossim, proceder com a revogação da licitação, a teor do que prescreve o artigo 81 da Lei 8.666/93.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos , 01 de fevereiro de 2022.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133